

**DECISÃO Nº 101, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013.**

Autoriza a operação de voos regulares nos aeroportos de Barcelos (SWBC), Coari (SWKO), Santa Isabel do Rio Negro (SWTP), São Paulo de Olivença (SDCG), Humaitá (SWHT), Eirunepé (SWEI) e Fonte Boa (SWOB), e dá outras providências.

**A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC**, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 8º, incisos XXI e XXX, da Lei n.º 11.182, de 27 de setembro de 2005,

*Considerando* a importância da disponibilização do serviço público regular de passageiros prestado e da segurança das operações aéreas e aeroportuárias;

*Considerando* o Ofício nº 291/SE/SAC-PR, de 8 de outubro de 2013, por meio do qual a Secretaria de Aviação Civil informa que intercederá em prol do cumprimento integral das condições técnicas de competência da ANAC, no que concerne os aeroportos da referência;

*Considerando* a informação da SAC-PR, no mesmo Ofício, de que os sete aeroportos referidos fazem parte do Programa de Investimento em Logística: Aeroportos, assim como a informação de já estar em curso a elaboração de um plano de incentivo à gestão dos aeroportos situados na Região Amazônica;

*Considerando* que a SAC-PR solicita que haja a flexibilização de requisitos de infraestrutura de modo a possibilitar o retorno das operações dos aeroportos em referência nos patamares previstos nas isenções anteriormente emitidas pela Agência, conforme previsto nos processos 60800.245411/2011-08, 60800.241026/2011-83, 60800.258186/2011-61, 60800.258168/2011-80, 60800.245735/2011-38, 60800.258139/2011-18, e 60800.249791/2011-41;

*Considerando* as informações fornecidas nos memorandos nºs 493/2013/SIA e 224/2013/SSO/RJ; e

*Considerando* o que consta do processo nº 00058.081374/2013-85, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 8 de outubro de 2013,

**DECIDE:**

Art. 1º Autorizar operações de voos regulares nos aeroportos de Barcelos (SWBC), Coari (SWKO), Santa Isabel do Rio Negro (SWTP), São Paulo de Olivença (SDCG),

Humaitá (SWHT), Eirunepé (SWEI) e Fonte Boa (SWOB), nos termos desta Decisão, pelo prazo de 18 (dezoito) meses.

§1º As operações de que trata o caput se limitam a aeronaves com configuração inferior a 60 (sessenta) assentos e nível de proteção contraincêndio requerido igual ou inferior a 4 (quatro).

§2º A operação das aeronaves referidas no §1º ficam limitadas às frequências estabelecidas no Art. 3º.

Art. 2º As autorizações nos termos desta Decisão perderão sua eficácia caso não ocorram as seguintes ações:

I - pela Secretaria de Aviação Civil:

a) Celebrar acordo específico de operação dos referidos aeroportos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta Decisão;

II - pela Secretaria de Aviação Civil ou por ente por ela delegado:

a) Disponibilizar, para cada aeroporto, 2 (dois) extintores tipo pó químico classe D, com capacidade para 20 kg, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data do acordo referido na alínea “a”, do inciso I, do art. 2º;

b) Estabelecer Brigada Especial de Combate a Incêndio em Aeródromo (BECA), em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do acordo referido na alínea “a”, do inciso I, do art. 2º;

c) Manter a BECA em prontidão, a partir do momento de sua implantação, e devidamente equipada com Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e com os agentes extintores disponíveis de forma operacional, no mínimo 30 (trinta) minutos antes do horário previsto para o pouso, durante todo o tempo em que a aeronave estiver em solo e no mínimo 30 (trinta) minutos depois da decolagem;

d) Adequar a sinalização horizontal da pista de pouso e decolagem, do pátio de estacionamento de aeronaves e da pista de táxi, em conformidade com o disposto no RBAC 154 da ANAC, bem como manter a área de movimento em adequadas condições operacionais, de modo a minimizar possíveis riscos às operações, em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do acordo referido na alínea “a”, do inciso I, do art. 2º;

e) Responder em nome do operador de aeródromo nas situações em que não houver instrumentos de delegação de outorga para os aeroportos envolvidos com operação de voos regulares.

III - pela Secretaria de Aviação Civil ou por ente por ela delegado, e pela(s) empresa(s) aérea(s):

a) Enviar relatório de acompanhamento com periodicidade mensal à ANAC, iniciando em até 30 (trinta) dias a contar da data do acordo referido na alínea “a”, do inciso I, do art. 2º, caracterizando as medidas adotadas para a adequação do aeródromo

aos requisitos de segurança operacional e segurança contra atos de interferência ilícita, bem como relatando o cumprimento das medidas mitigadoras e quaisquer ocorrências relativas às operações na localidade que possam impactar a segurança operacional e contra atos de interferência ilícita.

IV - Pela(s) empresa(s) aérea(s):

a) Providenciar a familiarização do efetivo da BECA com a aeronave que se pretende operar em até 30 (trinta) dias após a solicitação para o estabelecimento de BECA ter sido encaminhada à ANAC pela Secretaria de Aviação Civil ou por ente por ela delegado;

b) Disponibilizar tripulação com experiência em operações nos aeroportos listados no art. 1º;

c) Compor a tripulação da aeronave, além dos pilotos, com 2 (dois) comissários treinados em procedimentos de evacuação de emergência e com 1 (um) mecânico capacitado para a aeronave;

d) Restringir quaisquer operações de aeronaves cobertas por esta Decisão no caso de pista contaminada;

e) Certificar-se que as operações de aeronaves cobertas por esta Decisão sejam exclusivas do comandante;

f) Certificar-se que as aeronaves cobertas por esta Decisão não sejam despachadas para os aeroportos listados no art. 1º com qualquer item MEL penalizando a distância de pouso;

g) Depois de estabelecida a BECA nos aeroportos listados no art. 1º, confirmar a presença desta durante o período pretendido para a operação;

h) Prover para a tripulação das aeronaves cobertas por esta Decisão nos aeroportos listados no art. 1º, treinamento específico quanto às condições da pista de pouso e decolagem e do seu entorno; e

i) Nos aeroportos em que não houver disponibilidade dos mínimos operacionais de inspeção de segurança de passageiros, funcionários, tripulantes e bagagem de mão, adotar os procedimentos de inspeção de segurança alternativos previstos no RBAC 108 item 108.25 (d), e IS 108 item F.1.150 e F.1.151.

§1º Na hipótese do descumprimento das condicionantes estabelecidas neste artigo ocorrerá o ajuste das aeronaves e frequências nos aeroportos listados no art. 1º desta Decisão, conforme legislação vigente, sem prejuízo da imposição de outras penalidades cabíveis.

§2º O ajuste das aeronaves e frequências deverá ocorrer em um prazo máximo de 30 (trinta) dias após o descumprimento de qualquer das condicionantes estabelecidas neste artigo.

Art. 3º As operações das aeronaves cobertas por esta Decisão nos aeroportos listados no art. 1º ficam limitadas a:

I - 4 (quatro) frequências semanais no aeroporto de Barcelos (SWBC);

II - 6 (seis) frequências semanais no aeroporto Coari (SWKO);

III - 2 (duas) frequências semanais no aeroporto de Santa Isabel do Rio Negro (SWTP);

IV - 2 (duas) frequências semanais no aeroporto de São Paulo de Olivença (SDCG);

V - 4 (quatro) frequências semanais no aeroporto de Humaitá (SWHT);

VI - 4 (quatro) frequências semanais no aeroporto de Eirunepé (SWEI); e

VII - 2 (duas) frequências semanais no aeroporto de Fonte Boa (SWOB).

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

**MARCELO PACHECO DOS GUARANYS**  
Diretor- Presidente